



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.388-A, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Estabelece a criação de santuários ecológicos para a preservação de pássaros resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/08/2022 14:48 - Mesa

PL n.2388/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Estabelece a criação de santuários ecológicos para a preservação de pássaros resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece ao Ministério do Meio Ambiente a responsabilidade de criar e manter santuários ecológicos destinados a preservação de espécimes de pássaros resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais e que não possuam condições de retornar ao seu habitat natural.

Art. 2º Os santuários ecológicos mencionados no *caput* do art.1º poderão ser parte das unidades de conservação instituídas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, por meio da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que aplicadas as garantias adequadas de proteção ao espaço territorial.

Art. 3º Os santuários ecológicos mencionados no *caput* do art.1º desta lei, deverão ser construídos e administrados em harmonia com o estabelecido pela Política Nacional de Biodiversidade, Política Nacional de Meio Ambiente e demais legislações vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes e parâmetros de proteção da fauna.

Art. 4º Fica estabelecido ao Poder Executivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/08/2022 14:48 - Mesa

PL n.2388/2022

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa estabelecer a responsabilidade da Administração Pública de criar e manter santuários ecológicos para a preservação de espécimes de pássaros resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais.

As aves desempenham papéis ecológicos fundamentais no ambiente, e as ameaças de extinção de algumas espécies é muito preocupante. Estudos revelam que no mundo, uma em cada dez aves está ameaçada de extinção e, além disso, há outras espécies que já estão completamente extintas. Outro problema é o comércio desses animais. O tráfico de animais silvestres constitui o terceiro maior comércio ilícito do mundo, perdendo apenas para o tráfico de narcóticos e armas. E a classe das aves é a mais comercializada dentre estes animais.¹

Considerando, que parte dos pássaros resgatados não possuem condições de retornarem a seu habitat natural e muitos deles foram gerados e criados em cativeiros, é necessário que se estabeleça lugar adequado a fim de preservar suas espécimes.

Ademais, é mandamento constitucional estabelecido no Art.23, VII e no Art. 225, §1º, VII da CRFB/88, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a incumbência do poder público de preservar e proteger a fauna, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta com a finalidade de contribuir, mediante instrumento legal, para efetividade desta proteção e preservação.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ Fonte: E.A. REVISTA - Educação Ambiental BE-597 / Volume 7 – 2015. Disponível em: http://www.ib.unicamp.br/profs/eco_aplicada/



* C D 2 2 7 2 8 5 4 3 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2022

Estabelece a criação de santuários ecológicos para a preservação de pássaros resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.388/2022, proposto pelo Deputado Ney Leprevost, visa à criação de santuários ecológicos sob a gestão do Ministério do Meio Ambiente, destinados à preservação de pássaros que foram resgatados do tráfico ou comércio ilegal de animais e que, por diversas razões, não podem ser reintroduzidos em seus habitats naturais. Esses santuários poderiam integrar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), garantindo a proteção adequada do espaço territorial. A construção e administração desses locais devem estar em conformidade com a Política Nacional de Biodiversidade, a Política Nacional de Meio Ambiente e outras legislações pertinentes, assegurando o respeito às diretrizes de proteção da fauna. O Poder Executivo é instado a regulamentar a lei em um prazo de 180 dias.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 9 0 4 9 6 2 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a intenção do projeto em tela seja louvável, visando à proteção de pássaros resgatados do tráfico, ele não apresenta uma solução inovadora ou necessária para o problema em questão. Atualmente, já existe um arranjo institucional robusto, composto pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que são devidamente normatizados e estruturados para realizar serviços essenciais de identificação, triagem, tratamento e reabilitação de animais silvestres, com o objetivo primordial de reintegrá-los à natureza sempre que possível.

Esses CETAS, em atuação concatenada com jardins zoológicos, criadouros científicos, criadouros conservacionistas e mantenedores de fauna silvestre particulares, possuem infraestrutura específica e equipes técnicas qualificadas, compostas por biólogos, veterinários e demais profissionais necessários para o cuidado adequado dos animais. A Resolução CONAMA 489/2018, define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a manutenção, em cativeiro, da fauna silvestre. Essas categorias se alinham perfeitamente ao conceito de "santuários ecológicos" proposto pelo projeto de lei, embora não utilizem a mesma denominação, o que torna redundante a criação de uma nova categoria.

A responsabilidade pela gestão desses animais já está atribuída ao poder público, e a proposta de concentrar ainda mais essa função na Administração Pública pode representar um retrocesso na participação ativa



* C D 2 5 9 0 4 9 6 2 9 0 0 *

do setor privado, que tem sido um parceiro valioso nessa missão. A criação de novas estruturas, como os santuários ecológicos sugeridos pelo PL, sem uma análise detalhada da eficácia e capacidade das instituições já existentes, pode resultar em um ônus adicional para o erário, sem necessariamente garantir uma melhoria nos resultados obtidos.

Assim, defendo que a prioridade deve ser a otimização e expansão dos CETAS e o apoio às atividades já definidas pela Resolução CONAMA 489/2018, especialmente os mantenedouros de fauna, que já cumprem o papel pretendido pelo PL. Investir na melhoria dessas estruturas e incentivar a colaboração público-privada é uma estratégia mais prudente e alinhada com as políticas ambientais vigentes, assegurando a eficiência e efetividade das ações de preservação da fauna brasileira. Portanto, a rejeição deste projeto de lei é o caminho mais sensato a seguir, evitando a duplicação de esforços e a criação de uma nova camada burocrática que não acrescenta valor significativo ao que já está estabelecido e em funcionamento.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei 2.388/2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 2 5 9 0 9 4 9 6 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 30/05/2025 14:00:24,620 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 2388/2022
DAP n 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.388/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Ivan Valente, Socorro Neri, Zé Vitor, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Geovania de Sá, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256689560700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho